

Carajás
MOTO CENTER

CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ – PARÁ – CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP
PROCESSO Nº 29.825/2021-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 089/2021-CEL/SEVOP/PMM – PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-SEVOP

CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 09.585.891/0001-60, sito na Av. Transamazônica, nº 1745, bairro Cidade Nova, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada pelo (a) Sr.(a) Johnisoney Santos Câmara, portador (a) da Carteira Nacional DE Habilitação nº 06368540670-DETRAN-PA, e do CPF nº 027.808.892-92, Sócio Proprietário, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa: LAVOR E PIAGNO COMERCIO DE PECAS LTDA, que está solicitando a inabilitação da empresa CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado no edital a qual foi encaminhado por e-mail por parte desta comissão no dia (27/01/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 28/02/2022 com término dia 01/02/2022.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Marabá, através da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, edital PREGÃO (SRP) Nº 089/2021-CEL/SEVOP/PMM. Na forma Presencial.

*Recebido
em
28/01/2022
[Assinatura]*



CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ – PARÁ – CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

A Recorrente irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar, realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA restou declarada vencedora.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, a recorrente LAVOR E PIAGNO COMERCIO DE PECAS LTDA, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora:

1 – Alega que os preços do produto são considerados **INEXEQUIVEIS** no item 97 (OLEO MOTOR LITRO MOTO HONDA XRE).

2 - Alega que a empresa vencedora não cumpriu com os itens básicos do Edital, alegando que houve a apresentação em alguns Itens, que os produtos cuja as marcas não fornecem e nem fabricam os tipos de peças.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irressignações da recorrente não haverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão pública, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ - PARÁ - CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

Preliminarmente cumpre destacar que no presente caso faltam alguns dos requisitos de admissibilidade do recurso, ante a ausência do interesse de agir, demonstrado pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, conforme se segue.

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

III- INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO

Não obstante ao caso em tela a comprovação de proposta inexecuível dever objetivamente demonstrada e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. ACORDÃO Nº 1.161/14 e ACORDÃO Nº 2.718/13 - PLENÁRIO TCU.

Não só as Cortes de Contas possuem esse entendimento, mas o Judiciário possui entendimento que não pode ser presumida a proposta inexecuível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1ª Região. 6ª Turma MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF.

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser 12 objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014).

"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os

CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ - PARÁ - CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 30/05/2018)

Tais alegações da recorrente, cumpre mencionar que o edital do certame não estabeleceu tetos mínimos e máximos dos valores a serem ofertados, não podendo assim, serem utilizados os valores das propostas como parâmetros suficientes para aferirem a exequibilidade ou não das propostas. Sobre o ponto, esclarece ainda o autor mencionado:

"No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522)

Nesse sentido também já se pronunciaram diversos tribunais do país, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada".

Por fim, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios

CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ - PARÁ - CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Manifestando a unidade técnica que diante do fato de que a conclusão pela inexequibilidade da proposta depender de comprovação e pelo fato de que esta foi feita pelo recorrente, não merecem prosperar as alegações recursais.

Contudo, há que enfatizar que a empresa declarada vencedora apresentou atestado de capacidade técnica do mesmo órgão onde os valores se assemelham aos da presente licitação, contudo a nossa empresa demonstra que em seus estoques há bastante produtos tipo óleo para motor da marca apresentada, suficiente para cobrir qualquer tipo de preço ofertado na licitação, não sendo passível de prejuízo por parte desta recorrida, a empresa assim o fez.

O professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Por seguinte, a recorrida declarou na documentação de proposta e habilitação da empresa declarada vencedora do certame, que justifica tal preço, pois concorda com todos os atos da licitação e irá entregar todos os produtos solicitados, bem como em sua proposta foi notificada o porquê de alguns itens serem tão baratos ou até mesmo zerados em sua planilha.

Não pode prosperar de forma alguma o recurso da empresa LAVOR E PIAGNO COMERCIO DE PECAS LTDA, pois não há falta de informações nas propostas e o preço é exequível, pois não se alterou critérios expressamente estabelecidos no edital tanto em sua planilha, como quantidades e preços. Desta forma, o cálculo adotado pela empresa, inclusive, não fere o princípio da isonomia e economicidade entre as empresas que participaram no pregão.

IV - MARCAS APRESENTADAS ERROS FORMAIS

É possível, todavia, a desclassificação de uma licitante por mero erro formal, capaz de ser sanado sem prejuízo de qualquer das partes? A resposta é óbvio que não.



CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ - PARÁ - CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Vejamos um caso: houve a participação em pregão eletrônico, o mesmo se sagrou vencedor e no momento de envio da proposta de preços atualizada, lançou todos os valores corretos, errando somente o valor final global, por um leve erro de soma. O órgão licitante decidiu por desclassificar a empresa e convocar o segundo vencedor, cujo preço significava em um aumento considerável na contratação. Nada mais do que absurdo!!

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."



CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ - PARÁ - CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)



CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ - PARÁ - CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo à Administração Pública.

Portanto empresa CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, verificou que um (01) item da empresa LAVOR E PIAGNO COMERCIO DE PECAS LTDA, item esse de nº 12 denominado (Balança Motor Honda XRE), de marca (TRILHA), que na verdade a marca a ser fornecida é a Honda.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VL.UNIT	V.TOTAL
12	BALANÇA MOTOR HONDA XRE	TRILHA	PEÇA	5	R\$. 462,75	R\$. 2.313,75

Cumpré, destacar que, a empresa LAVOR E PIAGNO COMERCIO DE PECAS LTDA, também, possui erro formal ao indicar um produto com nome inexistente, como podemos verificar através do item de nº 12, e que, também, não é motivo de desabilitação, vez tratar-se de erro formal e corrigível.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, HABILITANDO a empresa para ser declarada vencedora, optando assim pelo fornecimentos do produtos de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação

CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ - PARÁ - CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração. O desatendimento de exigências formais "não essenciais" não importará no afastamento do licitante desde que seja possível aferição da sua qualificação e sua exata compreensão de sua proposta, conforme algumas jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INFRAÇÃO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

I - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável.

II - Maculado o procedimento licitatório, por infração ao critério de eleição das propostas concorrentes previstas no respectivo edital, impõe-se a sua nulidade.

III - Remessa oficial desprovida.

(TRF 1ª Região - REO 96.01.56316-4/RR - DJ 12/12/2002, pg. 172 - Rel. Des. SOUZA PRUDENTE)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA MENOR PREÇO.

1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração.

2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.

3. Sentença mantida.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 1ª Região - REO 95.01.29513-3/AM - DJ 04/02/1999, pg. 28 - Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ACATAMENTO À PROPOSTA DE MENOR VALOR. RETIDÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

2. No particular, havendo decisão em que se adjudicou o serviço à licitante que ofertou menor preço, a licitação alcançou o seu desiderato, não sendo aceitável acolher-se pedido de adjudicação do objeto do certame à segunda colocada sob o argumento de inexequibilidade da proposta mais vantajosa, se esta se mostra perfeitamente executável.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AMS 20003400017903-3/DF; 5ª Turma; DJ 07/04/2003; Relator(a) Desembargador Federal João Batista Moreira)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL ABSOLUTAMENTE INÚTIL - DESCONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC - MS 97.00864-7 - SC - 1º G.C.Civ. Rel. Des. Newton Trisotto - J. 13.05.1998)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - MANDADO DE SEGURANÇA - 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ - MS 5779 - DF - 1ª S. - Rel. Min. José Delgado - DJU 26.10.1998 - p. 5)

5.3 - Outrossim, nesse diapasão, é o enunciado das Súmulas 346 e 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF):

346- A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial (o grifo é nosso).

V - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES AO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE

Carajás
MOTO CENTER

CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
C.N.P.J 09.585.891/0001-60
END: AV TRANSAMAZONICA, 1745, BAIRRO CIDADE NOVA
MARABÁ - PARÁ - CEP: 68.501-660
FONE: (094) 3324-4623

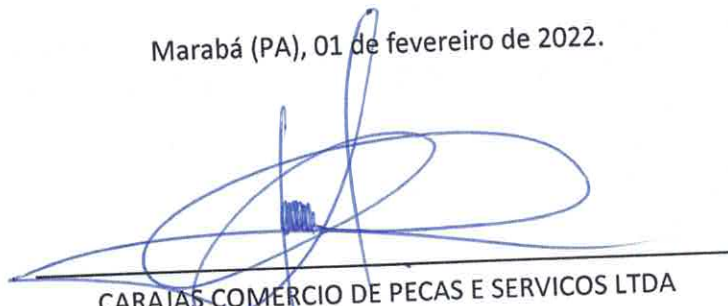
Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, mais precisamente nos itens III e IV.

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Marabá (PA), 01 de fevereiro de 2022.



CARAJAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
CNPJ/MF 09.585.891/0001-60
Johnisoney Santos Câmara
C.N.H 06368540670-DETRAN-PA
C.P.F nº 027.808.892-92
Proprietário